



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999312 - MG (2025/0146371-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA - PR085018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E R C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite o habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula n. 691/STF.

1. Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem ex officio (CPP, arts. 647-A, caput e § ún., e 654, § 2º).

2. O habeas corpus não é o meio adequado para avaliar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

3. O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente.

4. "A maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial,

mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ" (HC n. 993.979 /MG, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 13/8/2025)

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999312 - MG (2025/0146371-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA - PR085018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E R C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de E. R. C., apontando como ato coator o "*decreto de prisão civil proferido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, nos autos da ação de execução de alimentos nº 5003117-33.2016.8.13.0480*" (fl. 3).

Na petição inicial (fls. 2-15), o impetrante afirma que as exequentes são maiores de idade, trabalham e têm plena capacidade de prover o próprio sustento.

Alega que não há fundamento para a prisão civil, pois a pensão não é necessária para a garantia da subsistência das alimentandas. Argumenta ainda que não tem capacidade financeira para o pagamento do débito, que ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que o decreto prisional é medida desarrazoada e atentatória contra a dignidade do devedor.

Informa que também interpôs *habeas corpus* perante o TJMG e que teve o pedido de liminar indeferido.

Assinala ainda que não houve a prévia citação para que o devedor pudesse realizar o pagamento do débito atual ou apresentar justificativa, e que "*tal omissão processual constitui vício insanável, o qual compromete a legalidade do mandado de prisão civil emitido contra o executado*" (fl. 9).

Requer o provimento liminar e, ao final, a concessão da ordem para revogação da prisão civil.

O em. Relator deferiu o pedido de liminar (fls. 416-422).

Na sessão de julgamento de 14-10-2025, proferiu-se voto pela concessão da ordem, revogando o decreto prisional.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

De início, faz-se oportuno observar que, de acordo com o alegado na petição inicial, esta impetração volta-se contra decisão do juízo de primeiro grau que decretou a prisão. Ademais, a parte relata que o *habeas corpus* ajuizado na origem teve analisado apenas o pedido de liminar, que foi indeferido.

Diante disso, tem-se a incidência da Súmula n. 691/STF. Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRO HC. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de relator, tendo em vista a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado competente. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar).

2. Inexistente teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a afastar a incidência da Súmula 691. Com efeito, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial." (4ª Turma, de RHC 35.291/MG, de minha relatoria), além do que, mesmo que em tese fosse possível a compensação, parcela da dívida remanesceria não honrada, de forma que não seria elidido o decreto de prisão, na medida em que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto de prisão, na linha de reiterados precedentes deste Tribunal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 297.951/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 29/9/2014)

No mesmo sentido, ainda: AgInt no HC n. 889.795/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no HC n. 862.307/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no HC n. 853.912/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024; HC n. 721.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022; AgInt no HC n. 466.014/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 20/11/2018; EDcl no HC n. 199.099/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 14/10/2011; dentre outros.

Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator, é possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem *ex officio* (CPP, arts. 647-A, *caput* e p.ún., e 654, § 2º).

No caso concreto, todavia, o requisito não se fez evidente, sobretudo porque incontroversa a dívida alimentar, esta por sua vez adequada ao comando do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e ao entendimento da Súmula n. 309/STJ (fl. 88).

Por ocasião do divórcio, o paciente e a mãe das alimentandas acordaram o pagamento de pensão no valor de meio salário-mínimo para cada filha (fl. 78).

Diante do inadimplemento, foi requerido, em junho de 2016, o cumprimento de sentença, quando as alimentandas tinham treze e dezessete anos de idade.

Em razão de o alimentante não ser encontrado, mesmo após inúmeras diligências e tentativas de citação nos endereços obtidos, foi determinada e realizada a citação por edital (fls. 143-150).

Após a citação, nomeação de curador e apresentação de justificativa, foi decretada, em novembro de 2017, a prisão do alimentante (fls. 167-169).

Em 23 junho de 2021, o executado foi preso (fls. 225-232).

Foi realizado acordo entre as partes (fl. 203), no qual o executado acordou que pagaria R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vista e o restante em 36 parcelas de R\$ 1.500,00. Diante disso, foi proferida decisão suspendendo a ordem de prisão (fl. 236), expedindo-se o alvará de soltura (fl. 240).

O acordo foi homologado em juízo (fls. 330-331), com a ressalva de que "*mediante mera petição informando o descumprimento do acordo, o processo volta a seu trâmite normal, com a possibilidade da efetiva custódia do devedor*" (fl. 330).

Por meio da petição de fls. 350-353, as exequentes informaram, em abril de 2022, que o acordo não foi cumprido.

Foi determinada a intimação do executado para que comprovasse o adimplemento do acordo ou a quitação integral do débito alimentar, sob pena de prisão (fl. 354).

O alimentante não foi localizado no endereço informado (fl. 376) e, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 513 e do parágrafo único do art. 274 do CPC, o juízo de primeiro grau considerou realizada a intimação (fl. 380), sendo expedido novo mandado de prisão (fl. 386).

O *habeas corpus* é impetrado contra o referido ato judicial.

Nota-se, a partir desse histórico, que a dívida alcançou valor elevado em razão do inadimplemento do executado por longo período e que, mesmo após a celebração de acordo, ele deixou de pagar o débito. A concessão da ordem, nesse contexto, parece representar um prêmio à inadimplência voluntária e inescusável, capaz de desacreditar tão importante medida coercitiva, prevista em lei e expressamente ressalvada na Constituição (art. 5º, LXVII).

O fato de a dívida alcançar valor elevado não afasta seu caráter alimentar. Cito, a propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA ELEVADA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.

2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

3. Ordem denegada.

(RHC n. 179.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024)

Por sua vez, a jurisprudência do STJ orienta que *"a maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ"* (HC n. 993.979/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 13/8/2025). No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula 691/STF.

2. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

3. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão

da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.

4. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

(AgInt no HC n. 849.230/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Registre-se que o alimentante sequer noticia a propositura da ação de exoneração de alimentos.

Importante observar que as credoras dos alimentos não participam deste *writ*, de sorte que sua alegada capacidade econômica estaria sendo analisada apenas com base em alegações e documentos unilateralmente produzidos pelo impetrante, sem o necessário contraditório.

Diante de todos esses fundamentos, rogando vênias ao douto Relator, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus* e, não identificando flagrante teratologia ou ilegalidade no ato coator, nego a concessão da ordem *ex officio*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999312 - MG (2025/0146371-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA - PR085018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E R C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA em favor de E. R. C., **autônomo, eletricista**, contra decisão da Desembargadora Alice Birchall, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou a liminar, mantendo o decreto de prisão civil proferido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, nos autos da ação de execução de alimentos nº 5003117-33.2016.8.13.0480.

Sustenta, em síntese, que:

I) suas filhas, L. M. C. e D. M. C., maiores de idade, ajuizaram execução de alimentos cujo valor, hoje, "**ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**";

II) "*a medida extrema de prisão civil mostra-se, no caso concreto, absolutamente desproporcional e inadequada, diante das peculiaridades fáticas e da realidade econômica das exequentes, as quais exercem atividades profissionais autônomas e lucrativas, demonstrando capacidade de autossustento, o que afasta a urgência e a imprescindibilidade do provimento coercitivo*";

III) "*L. M. C. é proprietária do salão 'L. M. Hair Specialist', com expressiva clientela e forte presença em redes sociais, enquanto D. M. C. atua como designer de unhas e esteticista, também com estabelecimento próprio e ampla divulgação profissional. As informações demonstram, de forma inequívoca, que ambas são autônomas, financeiramente independentes e plenamente capazes de proverem o próprio sustento, o que enfraquece o fundamento da prisão civil como meio necessário à garantia da subsistência das exequentes*";

IV) "*Não há nos autos comprovação de que os alimentos reclamados sejam atualmente essenciais à sobrevivência das exequentes, tampouco de que se encontrem em condição de vulnerabilidade econômica que justifique o uso da medida extrema*";

V) *"No caso em análise, não houve a prévia citação do executado para que pagasse ou justificasse o não pagamento das três últimas parcelas da obrigação alimentar. Tal omissão processual constitui vício insanável, o qual compromete a legalidade do mandado de prisão civil emitido contra o executado"*.

Liminar deferida às fls. 416-422.

Informações prestadas às fls. 429-431 e 433-445.

Instado a se manifestar, o *Parquet* não opinou no feito, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 5º, INCISO LXVIII. CRFB/88. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Partes maiores e capazes. Configurado interesse meramente patrimonial, que se limita à esfera jurídica dos interessados sem o cunho de relevância social em razão do qual se deva projetar a atuação do Ministério Público. Intervenção do Órgão Ministerial. Desnecessidade, na hipótese. Art. 1º, IV, da Recomendação CNMP nº 34/2016. Restituição dos autos sem apreciação do mérito da controvérsia. (449-451)

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL E CIVIL. HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS. APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS DOS ALIMENTADOS. CANCELAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. REQUERIMENTO E APRECIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE FIXADOS. CABIMENTO. INSTRUÇÃO SUMÁRIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Atingida a maioria civil, a prestação alimentícia já não mais se funda no poder familiar, decorrendo, agora, da relação de parentesco, sendo cabível exigir-se prova da necessidade do alimentado. Precedentes.

2. É *"ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos"* (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016).

3. Da mesma forma, os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de justificar a prisão civil do devedor, em situações em que os credores são maiores de idade e possuem aptidão para o desempenho de atividades profissionais, atraindo o risco alimentar em razão do próprio esforço (AgInt no HC 729.544/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

4. O STJ tem posicionamento de que, *"atingida a maioria do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria"* (REsp 347.010/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, j. em 25/11/2002, DJ de 10/02/2003, p. 215).

5. Na espécie, constata-se que, apesar da maioria das alimentadas – as quais possuem, hoje, 27 anos (a nascida em 11/11/1998) e 22 anos de idade (a nascida em 31/03/2003) –, a instância de origem vem se recusando a apreciar a pretensão de exoneração do devedor sob os referidos fundamentos e respectivas consequências processuais, incorrendo em constrangimento ilegal contra a liberdade do paciente.

6. Ademais, de ofício, constata-se a ausência de fundamentação adequada em relação ao prazo de prisão civil, bem como à real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia nos termos em que fixada, expondo-se quadro em que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, como exigido pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, para admitir-se, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

7. Ordem concedida de ofício.

2. De início, faz-se importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, **em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada**, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da **Súmula 691 do col. STF**, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Não obstante o referido enunciado sumular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de permitir, **em situações excepcionais**, a superação do referido óbice, notadamente **em casos de flagrante ilegalidade**, ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Aparentemente, **este é o caso dos autos**.

2.1. A decisão que decretou a prisão civil dispôs que:

Trata-se de cumprimento de sentença movido por L. M. C. e D. M. C. em face de E. R. C., objetivando o pagamento de débito alimentar.

Consta nos autos que a obrigação alimentar decorre de ação de divórcio consensual, fixando-se o valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente para cada filha, com vencimento até o dia 10 de cada mês. O executado deixou de cumprir com sua obrigação desde 15 de novembro de 2015 (memória de cálculos id 9325098025).

Diante do inadimplemento, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, buscando a satisfação do débito alimentar, sob o rito da prisão civil, conforme previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil e Súmula 309 do STJ.

Após diversas tentativas de intimação pessoal do executado restarem infrutíferas, inclusive com expedição de carta precatória, procedeu-se à intimação por edital, considerando que o executado se encontrava em local incerto e não sabido.

Decretada a prisão civil do executado pelo prazo de três meses em regime fechado, em razão do não pagamento das três parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e daquelas que se venceram no curso da execução, nos termos do artigo 528 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, até o presente momento sem informação de cumprimento da prisão.

Posteriormente, conforme se depreende do Habeas Corpus Cível nº 1.0000.25.107003-3/000, impetrado por E. R. C., a i. Desembargadora Relatora

Alice Birchall, da 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solicitou informações a este juízo acerca da atualidade do decreto de prisão, tendo em vista que fora proferido em 2022.

Em atendimento, informo o seguinte:

O decreto de prisão civil de E. R. C. permanece atual e vigente. A decisão que determinou a prisão foi motivada pelo inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram no curso do processo, conforme determina o artigo 528, §7º do Código de Processo Civil e a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, apesar de o executado alegar, no Habeas Corpus, que as exequentes são maiores de idade e possuem renda própria, esse fato não elide a obrigação alimentar pretérita e as parcelas vencidas durante a execução, conforme entendimento jurisprudencial. Não houve comprovação de pagamento integral do débito alimentar que ensejou a decretação da prisão civil.

Considerando a necessidade de manter a efetividade da decisão judicial e em consonância com os procedimentos deste juízo, determino, nesta data, a reiteração da inclusão do mandado de prisão de E. R. C. [...], no Banco Nacional de Mandados de Prisão (), cabendo a BNMP exequente diligenciar-se junto a polícia para cumprimento. Fixo o prazo de validade do presente mandado em um ano a partir desta data, ou até o efetivo cumprimento, o que ocorrer primeiro.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como OFÍCIO ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Habeas Corpus Cível nº 1.0000.25.107003-3/000, e para fins de inclusão das informações. Encaminhe-se.

Intime-se a exequente para apresentar a memória de cálculos atualizada do débito, em 5 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
(fls. 404-405)

Por sua vez, a decisão monocrática da Desembargadora Alice Birchall denegando a liminar do *habeas corpus* lá impetrado asseverou que (fls. 52-56):

Conforme determina o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal:

“conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O remédio constitucional busca, assim, revogação da prisão ilegal. Com efeito, referida providência jurídica não se presta ao exame de aspectos fáticos como a incapacidade financeira do paciente, mas tão somente a aferir se existe, por qualquer motivo, ilegalidade na constrição da liberdade do alimentante.

Da mesma forma, não cabe discussão quanto ao valor arbitrado, bastando verificar que houve a determinação de pagamento do débito, ou a prova de que o fez ou a justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo.

Também, como sabido, o advento da maioridade não gera automaticamente a cessação da obrigação alimentar. Em que pese o término do poder familiar, que embasa o auxílio durante a menoridade do Alimentando, a obrigação alimentar ainda encontra amparo na relação de parentesco.

Ao contrário da penalidade criminal, a prisão civil não se trata de medida punitiva, mas de medida coercitiva que tem por objetivo forçar o devedor a satisfazer sua obrigação alimentar; com a prisão não se considera cumprida a obrigação inadimplente. Tanto assim o é que, cumprida a prisão e não pago o débito, persiste o crédito do alimentando, isto é, o cumprimento da ordem de prisão não quita o valor devido.

Assim, a ação impetrada tem limitações quanto às argumentações cabíveis, as quais devem se ater à ilegalidade do ato ou ao abuso de poder demonstrado quando da decretação da prisão.

Ademais, conforme entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil. Somente a quitação de toda a dívida alimentar executada e vencida no curso da demanda executiva autoriza a revogação da ordem de prisão civil do devedor.

Analizando as afirmações da Impetrante, verifico que não há argumentos trazidos sobre os aspectos acima identificados; ao contrário, a Impetrante, em via de habeas corpus, promove uma discussão sobre as razões do seu inadimplemento, insistindo no fato de que o débito executado perdeu o caráter de atualidade e de indispensável, além de argumentar que as Exequentes já completaram a maioria e que têm renda própria.

No tocante à ausência de urgência na prestação alimentar executada, é certo que, tal como já me manifestei em outros casos, a procrastinação do Executado não torna desnecessárias as prestações devidas e não pagas (HC n. 729.971/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, p. 19/5/2022), não sendo, de toda sorte, a maioria civil situação que, por si só, desobriga o Alimentante do pagamento do débito executado.

[...]

Veja-se ainda que, embora afirme que as filhas são maiores de idade e proprietárias de estabelecimentos comerciais na área de estética feminina, auferindo renda própria, o que sugere a desnecessidade dos alimentos, não há prova a respeito disso nos presentes autos – questão que, frise-se, demanda ampla dilação probatória, não sendo, portanto, o Habeas Corpus via adequada para análise de tais questões, senão excepcionalmente (quando patente e inequívoca a demonstração da situação financeira confortável da parte Exequerente), ante seu limitado espaço cognitivo.

Ademais, o Impetrante insiste que não há risco e que as parcelas perderam o caráter indispensável ante o tempo decorrido.

Data vênia, ao contrário do que sustenta, a dívida cobrada pelas Exequentes não perdeu o seu caráter alimentar e urgente, pois não se trata apenas de débitos pretéritos, mas também de parcelas vencidas no curso da execução.

Assim, não há amparo jurídico para a pretendida suspensão da prisão, haja vista que, desde a propositura da execução, em 2015, não há prova de pagamento da integralidade das parcelas que venceram no curso da lide executiva.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada e mantenho a decisão que decretou a prisão de E. R. C., por ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Patos de Minas, autoridade apontada coatora, com urgência, requisitando-lhe informações, inclusive acerca da atualidade do decreto de prisão, tendo em vista que fora proferido em 2022.

Em seguida, prestadas as informações requisitadas, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

(fls. 52-56)

3. Embora incontroversa a inadimplência, o exame dos elementos que constam dos autos (apesar da inúmera repetição de documentos) permite observar, *primo oculi*, a existência de ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Como sabido, com a maioria, os alimentos "*deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado*" (REsp 1.218.510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 03/10/2011) e, por consequência, **o ônus da prova em relação à necessidade quanto aos alimentos passa a ser do alimentado.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade.

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.460/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 14/03/2013)

Realmente, os alimentos perdem a sua atualidade e urgência, para fins de prisão civil, em situações em que os credores já são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, podendo afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Além disso, é firme o entendimento do STJ de que, "atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria" (REsp 347.010/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 25/11/2002, DJ de 10/02/2003, p. 215).

Na espécie, constata-se que, apesar da maioridade das alimentadas – possuem, hoje, **27 anos (nascida em 11/11/1998) e 22 anos de idade (nascida em 31/03/2003)** –, a instância de origem vem se recusando a apreciar a pretensão do devedor com o referido fundamento e respectivas consequências processuais, incorrendo em constrangimento ilegal contra a sua liberdade.

4. Por fim, da atenta leitura da decisão de 1º grau que determinou a prisão civil do paciente, constata-se que **o magistrado de piso estabeleceu o prazo máximo de 3 meses de prisão sem a devida fundamentação em relação à dosimetria do prazo de prisão civil**, como seria de rigor. Vejamos:

"Diante do exposto e considerando o que mais consta dos autos, defiro o pedido inicial e decreto a prisão de É. R.C., filho de [...], divorciado, eletricista, [...], estando em local incerto e não sabido, pelo prazo de três meses, em regime fechado, em razão do não pagamento das três parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e mais aquelas vencidas no curso da execução, até a data do efetivo pagamento, segundo disposto no artigo 528 e seus parágrafos, do Código de processo Civil, atento à permissão constitucional estampada no artigo 5º, inciso LXVII."
(fl. 168)

Deveras, é firme o entendimento do STJ quanto à necessidade de fundamentação analítica e adequada em relação à definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamenta l (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. **Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.**

4. **Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.**

5. **Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.**

6. **Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.**

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. **Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida.**

(RHC n. 188.811/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Somado a isso, pelas provas carreadas nos autos, é forçoso reconhecer a **incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos (mais de R\$ 100 mil)**, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que exerce **profissão informal singela (eletricista)**, e, ainda assim, **de boa-fé, pagou parcialmente o débito de prestações firmadas em transação judicial**.

Tal situação, de impossibilidade de **quitação do débito acumulado de valor elevado para o caso concreto (R\$ 118.667,02 em abril de 2022, fls. 350-353)**, está aparentemente comprovada pelo tempo em que se vem tentando cobrar o débito alimentar sem que se tenha conseguido efetivar o pagamento integral que lhe garantiria a almejada liberdade.

Nesse contexto, em que se verifica uma real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia nos termos em que fixada, bem como da constatação da ausência de fundamentação adequada em relação ao prazo de prisão civil, constata-se, de ofício, quadro em que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, como exigido pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0146371-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 999.312 / MG

Números Origem: 00002535320218260583 10700338720258130000 127532021
2535320218260583 50031173320168130480

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 18/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA - PR085018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E R C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426155151-1818416494@ 2025/0146371-3 - HC 999312

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0146371-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 999.312 / MG

Números Origem: 00002535320218260583 10700338720258130000 127532021
2535320218260583 50031173320168130480

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ELIAS MEDEIROS OLIVEIRA - PR085018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E R C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus de ofício, para revogar o decreto de prisão civil expedido contra o paciente, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.